



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501219-98.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501219-98.2024.8.26.0594

3ª Câmara Criminal

Apelante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9382

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelante condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por portar 21,7g de maconha e 35,93g de cocaína, destinadas ao tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) nulidade da prova obtida por busca pessoal supostamente ilegal; (II) absolvição por insuficiência probatória.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi considerada legal, realizada com fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP, em local conhecido por tráfico de drogas.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, são substanciais e coerentes, confirmando a prática delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é válida quando há fundada suspeita, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas. 2. A condenação é sustentada por provas robustas e coerentes.

Leandro Augusto da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fábio Correia Bonini, no processo nº 1501219-98.2024.8.26.0594, que tramitou pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru – SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três)

dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, pleiteia, em preliminar, o reconhecimento de nulidade da prova obtida em razão da ilegalidade da busca pessoal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar não merece acolhida.

Não se sustenta a alegação de nulidade da busca pessoal pela ausência de fundada suspeita.

Como será visto adiante, extrai-se do conjunto probatório que a diligência dos policiais civis de abordagem e revista pessoal do acusado, com conseqüente prisão em flagrante delito pela posse de drogas ilícitas destinadas à mercancia espúria ocorreu de modo regular, com espreque em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo, a despeito do entendimento da defesa, qualquer violação ao disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso *sub examen*, a situação de flagrante era

patente e necessária a autuação imediata, sob pena de a omissão culminar na continuidade da prática de crime grave, equiparado a hediondo.

Com efeito, policiais militares em patrulhamento pelo sítio dos fatos, local com grande concentração de usuários de drogas, avistaram o acusado, que, ao notar a aproximação da guarnição, correu em sentido contrário ao da viatura.

Assim, ao contrário do alegado, diante do contexto que se apresentava, não se tratava de mera desconfiança ou intuição dos agentes, mas situação concreta e segura, baseada em critérios objetivos, de que o acusado pudesse estar praticando conduta criminosa, de modo que os agentes da lei agiram dentro de seu dever de apurar a ocorrência, o que consubstancia ato legal em preservação da ordem pública, sendo inquestionável a presença de fundada suspeita a legitimar a ação policial, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal.

A inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que o tráfico ilícito de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Conforme já delineado, na presente hipótese, vê-se presente a justa causa de forma inequívoca, autorizando a realização da revista pessoal diante da inquestionável suspeita de o acusado estar traficando, o que, de fato se confirmou.

Nesse sentido:

“Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”
(STJ, AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 164112 — MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 02/08/2022).

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...).”
(STJ, Habeas Corpus nº 552.395-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 20.02.2020).

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do

mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 8 de novembro de 2024, por volta de 1h30, na Rua Afro França, nº 11, Jardim Marise, cidade e Comarca de Bauru - SP, trouxe consigo, para o tráfico ilícito, 21,7g (vinte e um gramas e setenta centigramas) de maconha, divididas em 11 (onze) porções, e 35,93g (trinta e cinco gramas e noventa e três centigramas) de cocaína, divididos em 121 (cento e vinte e uma) porções, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o acusado trazia as mencionadas drogas, com o intuito de comercialização, além de portar o valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) em dinheiro.

Na data dos fatos, policiais militares, em patrulhamento nas imediações do local, ao passarem por um posto de combustível, viram o réu correr em sentido oposto ao da viatura, tentando se evadir do local.

Após pequena perseguição, o acusado foi abordado, oportunidade em que foi realizada a revista pessoal, quando foram encontrados, no interior de uma bolsa preta, as substâncias entorpecentes, bem como o valor em dinheiro.

O réu, ao ser questionado, narrou que havia praticado vários furtos e comprado os entorpecentes para comercializá-los e saldar sua dívida em "biqueiras".

Assim, o acusado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi autuado em flagrante delito.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 24/26), auto de exibição e apreensão (fl. 20), laudo de constatação (fls. 37/42), laudo pericial toxicológico (fls. 66/68), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Deivid Teodoro da Silva, na fase administrativa (fls. 6/8), relatou que *“em patrulhamento a minha viatura e mais uma outra viatura pela favela São Manuel, onde na nossa região estava ocorrendo está ocorrendo vários furtos em estabelecimento comercial. Então com base nas características das filmagens e fotos, nós iniciamos um patrulhamento pela região ali da favela São Manuel (...) na Comendador Daniel Pacífico tem um posto de gasolina onde há grande concentração de usuários quando adentramos ao Pátio do posto (...) um rapaz de blusa vermelha, ele se levantou e saiu correndo ele saiu correndo a numa rua. Atrás do posto, então nós realizamos o cerco e conseguimos detê-lo (...) em revista pessoal embaixo da blusa ele trazia consigo uma pochete uma bolsa (...) dentro da bolsa foi localizado um uma certa quantia de pinos e eppendorfs com um pó branco e localizado também alguns microtubos com aparentemente maconha no seu interior e um pedaço pequeno de maconha.”*.

No contraditório, repisou a narrativa apresentada, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia. Realizava patrulhamento pelo local e se deparou com o acusado no pátio de um posto

de combustíveis, onde havia grande concentração de usuários de drogas. Ao avistar a viatura policial, o réu fugiu correndo, mas foi alcançado e revistado, tendo sido encontrada em seu poder as drogas mencionadas, além de dinheiro em notas diversas.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Lucas Magalhães Ponchio.

Tanto na delegacia (fls. 12/16), como em juízo, **Leandro** negou a imputação. Estava no local dos fatos, mas as drogas não lhe pertenciam, as quais foram forjadas pelos policiais. Não conhecia os agentes de segurança. É usuário de crack e não sabe a razão de os policiais o acusarem falsamente.

Em que pese a irresignação defensiva, fartas são as provas acusatórias.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, também que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal

Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP
- SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável

eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, os policiais militares apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial o auto de exibição e apreensão

e laudos periciais, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

Malgrado o reclamo defensivo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em incriminar o acusado falsamente. Ao contrário, note-se que seus depoimentos são seguros, substanciosos e detalhados, razão pela qual são merecedores de credibilidade

Não apenas a natureza e a variedade das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da prisão, havida em local com grande concentração de usuários de drogas com a fuga do réu, os depoimentos firmes e coesos dos policiais justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Não se olvide de que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do caso são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida.

Portanto, a responsabilidade de **Leandro** está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a Defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a condenação era de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputo desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado Dr. Fábio Correia Bonini.

Jayme Walmer de Freitas
Relator